



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.489 - RS (2018/0189816-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : NERY MARA NOVA DA COSTA PEREIRA  
**RECORRENTE** : BARBIERI ADVOGADOS S/S  
**ADVOGADOS** : FREDI RASCH - RS073119  
FRANCIS DREON CALZA - RS083775  
ANDRÉ MIRANDA IRACE E OUTRO(S) - RS090706  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORE** : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584  
S  
MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Na origem, trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada “execução invertida/cumprimento de sentença invertido”, a parte credora apresentou seu cumprimento de sentença, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.
3. Recurso Especial não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.""

Brasília, 07 de novembro de 2019(data do julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.489 - RS (2018/0189816-3)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : NERY MARA NOVA DA COSTA PEREIRA  
**RECORRENTE** : BARBIERI ADVOGADOS S/S  
**ADVOGADOS** : FREDI RASCH - RS073119  
FRANCIS DREON CALZA - RS083775  
ANDRÉ MIRANDA IRACE E OUTRO(S) - RS090706  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORE** : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584  
S  
MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA AUTÔNOMA. EXECUÇÃO INVERTIDA ADMITIDA PELO JUÍZO, NÃO OBSTANTE A CONTRARIEDADE DO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 523, §§1º E 2º E 534, §2º E 535, §4º, TODOS DO CPC/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 162, e-STJ).

A recorrente alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 85, § 3º, 489, § 1º, III, 523, § 2º, 534, 535, § 4º, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e do art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942. Aduz que houve negativa de prestação jurisdicional. Quanto aos honorários advocatícios, afirma que eles não devem ser fixados apenas sobre o valor controvertido, mas sobre o total do crédito exequendo.

Aduz (fl. 194, e-STJ):

(...) Quanto a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença que a Fazenda Pública for parte, reitera-se, há regramento específico (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários “sobre saldo controvertido” em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PARTICULARES (artigo 523, § 2º do CPC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 218-228, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

**É o relatório.**



## RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.489 - RS (2018/0189816-3)

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada “execução invertida/cumprimento de sentença invertido”, a parte credora apresentou seu cumprimento de sentença, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil.

Alega a parte recorrente que "o objeto da discussão em apreço consiste em definir qual o dispositivo legal aplicável para a fixação de honorários em cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública e que não houve concordância com a denominada 'execução invertida'".

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegação da parte recorrente de ofensa ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, constata-se que não se configura tal violação, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mérito, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Todavia o caso dos autos, possui peculiaridades, que afastam a aplicação desse precedente à hipótese.

4. Na "execução invertida" a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação apresentado os cálculos da quantia devida.

**5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.**

**6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral.**

7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR APRESENTA OS CÁLCULOS PARA EXPEDIÇÃO DA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CORRESPONDENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, CASO O CREDOR CONCORDE COM O VALOR APRESENTADO (DENOMINADA EXECUÇÃO INVERTIDA). DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é impossível o arbitramento de verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública que foram iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para fins de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

***II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado (denominada execução invertida).***

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1525325/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0189816-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.761.489 / RS**

Números Origem: 00510565120118213001 01177554520178217000 01315707520188217000  
02468555320178217000 02892618920178217000 1177554520178217000  
1315707520188217000 2468555320178217000 2892618920178217000  
510565120118213001 70073536401 70074827403 70075251462 70077663581

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NERY MARA NOVA DA COSTA PEREIRA  
RECORRENTE : BARBIERI ADVOGADOS S/S  
ADVOGADOS : FREDI RASCH - RS073119  
FRANCIS DREON CALZA - RS083775  
ANDRÉ MIRANDA IRACE E OUTRO(S) - RS090706  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584  
MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.